



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE  
CPL - Comissão Permanente de Licitação  
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000  
Tel. (69) 3461-2291  
CNPJ: 05.705.777/0001-75

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** TOMADA DE PREÇOS Nº 003/CPL/2017

**Processo Administrativo:** Nº 0353/CMOPO/2017

**Objeto:** Selecionar e contratar empresa especializada para execução da obra de reforma do Teto do Forro e da Fachada no Prédio da Câmara Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, no terreno situado na Av. Gonçalves Dias, nº 4236, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, no setor 02, quadra 88, lote 540 conforme especificações constantes no Projeto Básico e demais anexos, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. A construção do teto e forro terá uma área total construída de 831,33 m<sup>2</sup> e a fachada de 51,30 m linear. O Projeto Executivo, o Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, As Planilhas Orçamentárias e o Cronograma Físico-financeiro foram elaborados pelo Engenheiro Onesmo Krull Ribeiro, registrado no CREA 813057670.

**Recorrente:** COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA – ME

**Recorrido:** CPL - Comissão Permanente de Licitação / CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME

### I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente por COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ 09.212.870/0001-07. Protocolizou seu recurso no dia 05 de janeiro de 2018, portanto, dentro do prazo expresso no Edital no item 14 – DOS RECURSOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

### II – Das Formalidades Legais

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram comunicadas da interposição e trâmite do presente recurso administrativo, por meio de Ofício, sendo apresentada impugnação pela empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ 84.577.956/0001-40, dentro do prazo previsto em Lei no dia 10 de janeiro de 2018. Passa-se, portanto, à análise do mérito. A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 016/GP/CMOPO/RO de 06 de fevereiro de 2015, tem competência e autonomia para julgar e decidir acerca das propostas apresentadas (art. 51, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93).



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE  
CPL – Comissão Permanente de Licitação  
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000  
Tel. (69) 3461-2291  
CNPJ: 05.705.777/0001-75

### III – das alegações da Recorrente

A empresa COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, requer a sua classificação e a desclassificação da empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA-ME.

Alega a recorrente que a empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA-ME, não apresentou em sua proposta de preços as “Composições de Custos Unitários e as Composições de Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra – Rondônia”.

Por fim, nas razões apresentadas, cita ainda o anexo VII do Edital – Projeto Básico, item 04 – Da Elaboração da Proposta:

- Para elaboração da proposta de preços solicita-se que seja utilizado como base o **Anexo I-A4 – Planilha Orçamentaria**, Modelo de proposta de preços e valor limite para contratação respeitando-se a itenização e os quantitativos deste anexo.
- Possíveis divergências ou omissões quanto a materiais, quantitativos ou serviços, comprovadamente necessários à perfeita e completa execução do objeto, somente poderão ser alegadas no prazo de impugnação previsto em lei.
- Na planilha de preços as licitantes apresentarão a composição de custos por serviço: material, mão de obra e equipamento, com preços unitário e total em reais, assim como a composição dos encargos sociais e BDIs discriminados.
- Na composição dos preços dos serviços incorporar-se-ão todas as despesas com fornecimento de material e mão de obra, essenciais à sua execução, as decorrentes do emprego, aplicação e utilização de ferramentas, equipamentos, transporte e acessórios.

### IV – Das Contrarrazões

A empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA-ME, veio impugnar o recurso interposto pela empresa COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

A impugnante sustenta que atendeu todas as exigências do Edital, conforme o item 3.9 Proposta de Preços e seus subitens, a, a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5. Ainda, cita o item 04 – do Julgamento, subitem X, determinando de forma inequívoca: “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente contidos neste Edital”.

Refuta as razões apresentadas pela recorrente, fazendo menção ao Projeto Básico, no item 04 - da elaboração das propostas: “observem que não existe exigência da composição unitária de custos em separado”.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE  
CPL - Comissão Permanente de Licitação  
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000  
Tel. (69) 3461-2291  
CNPJ: 05.705.777/0001-75

Afirma também que a planilha de preços apresentada pela mesma indica os preços unitários e totais compostos, contemplando todas as exigências do Edital e do item 04 do Projeto Básico, citando, ainda, o Parágrafo 2º da Proposta de Preços que descreve: “Nossa Proposta tem o preço global fixado em R\$ 414.763,45 (Quatrocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), compostos e irremediáveis de acordo com as exigências do Edital”.

Por fim requer que julgue improcedente o recurso da recorrente, uma vez que a CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA-ME atendeu aos ditames do Edital e, também, o seu valor, é o mais vantajoso para a Câmara Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste.

### V - da Análise do Recurso

Após interposto recurso administrativo a esta Comissão pela recorrente COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA-ME acerca da proposta de preço da Empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA-ME, as alegações realizadas através das razões e contrarrazões a esta Comissão passa à análise de fato destas, frente à documentação contida nos autos do processo, respeitando os parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, que embasam o ato administrativo.

A Comissão tem por entendimento que a planilha disponível para preenchimento dos licitantes atende e contempla todos os requisitos previstos em lei, visto que tem como base os preços estabelecidos pelo SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

As exigências para a proposta de preço estão claras, Projeto básico, item 4, que:

“Para elaboração da proposta de preços solicita-se que seja utilizado como base o **Anexo I-A4 – Planilha Orçamentaria**, Modelo de proposta de preços e valor limite para contratação respeitando-se a itenização e os quantitativos deste anexo. Possíveis divergências ou omissões quanto a materiais, quantitativos ou serviços, comprovadamente necessários à perfeita e completa execução do objeto, somente poderão ser alegadas no prazo de impugnação previsto em lei. Na planilha de preços as licitantes apresentarão a composição de custos por serviço: material, mão de obra e equipamento, com preços unitário e total em reais, assim como a composição dos encargos sociais e BDIs discriminados. Na composição dos preços dos serviços incorporar-se-ão todas as despesas com fornecimento de material e mão de obra, essenciais à sua execução, as decorrentes do emprego, aplicação e utilização de ferramentas, equipamentos, transporte e acessórios.”



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE  
CPL – Comissão Permanente de Licitação  
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000  
Tel. (69) 3461-2291  
CNPJ: 05.705.777/0001-75

As empresas, cada qual com sua interpretação, apresentaram suas propostas e planilhas em conformidade com o que foi exigido. Para assegurar os encargos sociais, o Edital, item 12. DO PAGAMENTO, subitem 12.1, §§3º e 4º, diz que:

§ 3º - No ato do pagamento de cada medição, a CONTRATADA fica obrigada a apresentar cópia autenticada da *Folha de Pagamento de Pessoal e respectiva Guia de Recolhimento Prévio devidamente quitada das contribuições Previdenciárias*, incidentes sobre a remuneração dos segurados e do F.G.T.S., correspondente aos serviços executados, na forma prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.711 – IN INSS/DC nº 69 e 71/2002, e regulamentos instituídos pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º - Será descontado também quando do pagamento de cada medição o percentual de 11 % (onze por cento) sobre o valor da fatura, referente apenas ao serviço (mão de obra), em atendimento a LEI Nº 9.711/98 – IN INSS Nº 971/2009 nos casos previstos na legislação, combinado com o § 7º, do art. 9º, da IN RFB 1.436/2013.

Visando o princípio da economicidade e a proposta mais vantajosa para a administração, destacamos a Jurisprudência do TCU, Acórdão 3015/2015-Plenário, item 13.8.10, vejamos:

“(…) as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009-Plenário do TCU)”.

Ainda ressaltamos:

“13.8.11. Demais disso, no julgamento da licitação deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas sobretudo aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado”.

Nesta linha, vejamos a jurisprudência do TCU, Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE  
CPL - Comissão Permanente de Licitação  
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000  
Tel. (69) 3461-2291  
CNPJ: 05.705.777/0001-75

formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Desta forma, conclui esta comissão que o valor da proposta vencedora, sendo a mais vantajosa para a administração, contempla as exigências previstas no Edital. Sendo que a pretensão da requerente não deverá prosperar, haja vista que trata-se apenas da forma apresentada pela licitante vencedora.

### V – da Decisão

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação decide **NEGAR** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, mantendo a Empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA-ME como vencedora da licitação, modalidade Tomada de Preços nº 003/2017, do tipo menor preço.

Em, 30 de janeiro de 2018.

  
Jonas Gama Barbosa  
Presidente CPL

  
Thales Emerich Bitencourt Leone  
Secretário

  
Anderson Cleiton dos Santos Schimidt  
Membro

  
Jonas Jardim dos Santos  
Membro

Homologado em: 30 / 01 / 2018

  
Josimar Rabelo Cavalcante  
Vereador – PTB  
Presidente